



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097847-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIO-VALDO QUIRINO DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2097847-94.2025.8.26.0000

Agravante: Ariovaldo Quirino dos Santos

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: 6ª Vara da Comarca de São Paulo

Juiz: Emanuel Brandão Filho

Voto n. 4.772

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere ao autor. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Ariovaldo Quirino dos Santos*, contra decisão a fls. 82, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, o agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Não juntou os documentos determinados pelo juízo. O STJ já consolidou o entendimento de que a mera isenção do imposto de renda não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, embora tenha juntado sua CTPS, subsiste a possibilidade de outras fontes de renda, razão pela qual se fazia necessária a apresentação de extratos bancários. No entanto, o agravante limitou-se a anexar extratos de uma única conta, aparentemente secundária, dada sua baixa movimentação. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência do agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR